

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST.

ASSUNTO: Regras especiais de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte e sua aplicação às empresas de segurança e transporte de valores.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.658.713/0001-35, solicitando ponderações desta Consultoria Jurídica acerca da Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022, que estabeleceu regramentos especiais de aplicação da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

A fim de atender à solicitação exarada, apresenta-se este parecer.

2. DO REGRAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei nº 13.709/2018, atualmente denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A referida norma entrou em vigor em agosto de 2020, 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, com exceção dos artigos 55-A a 55-L e 58-A e 55-B, que estão em vigor desde o dia 28/12/2018, além dos artigos 52, 53 e 54, que só entraram em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Os artigos da LGPD que entraram em vigor desde dezembro de 2018 tratam especificamente da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (55-A a 55-L), bem como do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (58-A e 58-B), onde foram estabelecidas as respectivas composições, atribuições e competências destas entidades que passam a regular e fiscalizar as diretrizes sobre proteção de dados pessoais.

A norma, em síntese, traz uma série de regras e procedimentos que regulam o tratamento de dados pessoais realizados em âmbito nacional, cria as entidades de fiscalização das empresas quanto ao modo e procedimento de tratamento de dados, além de trazer as sanções aplicáveis pelo seu descumprimento.

Importa destacar que o artigo 55-J da LGPD, especificamente, ao estabelecer as competências da ANPD, autorizou a edição de regras simplificadas para facilitar a adequação de microempresas, empresas de pequeno porte e startups ou empresas de inovação, ao atribuir à ANPD em seu inciso XVIII as seguintes competências:

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

Nesse sentido, foi visando facilitar o cumprimento dos requisitos por parte de empresas com pequeno porte e em atenção ao artigo 55-J da LGPD que surgiu a Resolução CD/ANPD n° 2, de 27 de janeiro de 2022, objeto de nossa análise, a qual trata especificamente de regras de aplicação da LGPD para **agentes de tratamento de pequeno porte**.

Feitas as considerações, passa a expor.

3. DO REGRAMENTO ESPECIAL DA RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 2/2022

A Resolução CD/ANPD n° 2 de 27 de janeiro de 2022, **traz benefícios e flexibilizações que tornam mais simples o cumprimento das obrigações exigidas pela LGPD.**

Dentre os principais benefícios concedidos aos agentes de tratamento de pequeno porte está: **possibilidade de registro das atividades de tratamento previsto no artigo 37 da LGPD de forma simplificada**, cujo modelo será fornecido pela ANPD; deixa de ser obrigatória a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de modo que sua indicação passa a ser considerada como política de boas práticas de governança para fins do artigo 52, § 1º, IX da LGPD (critério positivo para a avaliação de eventuais sanções administrativas).

Quanto à política de segurança de dados, poderá ser estabelecida de forma simplificada pelos agentes de pequeno porte, desde que contemplem os requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o intuito de protegê-los de acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Ainda que simplificada, a política de segurança que atenda aos requisitos essenciais será reconhecida para fins de comprovação de cumprimento de normas e proteção de dados pessoais, quanto à proteção dos dados.

No mesmo sentido, o regulamento traz a previsão de **prazo em dobro** para atender solicitações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados; para comunicar a ANPD e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança, fornecimento de declaração clara e completa, nos termos do art. 19, II da LGPD; e, também quanto aos prazos previstos em normativos próprios para a apresentação de subsídios às informações solicitadas pela ANPD.

Além disso, o prazo para apresentação de declaração simplificada sobre existência ou acesso a dados pessoais, que o artigo 19, I, da LGPD prevê como imediato, será de 15 (quinze) dias para os agentes de tratamento de pequeno porte.

4. APLICAÇÃO

Percebe-se de início, que a Resolução n° 2/2022 da ANPD não delimitou sua aplicação apenas às microempresas ou empresas de pequeno porte, mas tornou sua abrangência mais ampla ao fazer menção à “agentes de tratamento de pequeno porte”. Como é possível identificar no

artigo 2º da resolução, foi trazida a definição do que seriam “agentes de tratamento de pequeno porte” para os fins de aplicação do regulamento, os quais assim definiu:

microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE SEM FINS LUCRATIVOS**, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador.

Não obstante, ainda que se enquadrem como agentes de tratamento de pequeno porte, **não terão direito ao benefício os agentes que realizem TRATAMENTO DE ALTO RISCO**; os que **aufiram receita bruta superior ao limite do art. 3º, II da LC 123/2006 (R\$ 4.800.000,00)** ou, no caso de *startups*, **no limite do art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021 (R\$ 16.000.000,00)**; e, aquelas que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito cuja receita global ultrapasse os limites anteriores.

Quanto ao tratamento de alto risco, a Resolução traz critérios gerais e critérios específicos, dos quais **somente será de alto risco o tratamento que apresentar ao mesmo tempo, um critério de cada modalidade**, sendo eles:

I - critérios gerais:

- a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

II - critérios específicos:

- a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Não se enquadrando nas exclusões acima, os agentes de pequeno porte têm o direito aos benefícios conferidos pela Resolução, o que não o isenta do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, devendo atender, inclusive, suas bases legais e princípios.

Importante dizer que a referida norma, ao mencionar o “alto risco”, se refere a forma em que é realizado o tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, o objetivo é garantir que o tratamento com maior risco seja melhor fiscalizado pela ANPD, por meio das normas mais rígidas previstas na LGPD e, contudo, possibilitar que os agentes que realizem o tratamento de dados de forma mais simples, não sofram com o mesmo rigor da LGPD, lhes sendo flexibilizadas as exigências.

Assim, entendemos que é **adequado o enquadramento das empresas de segurança e transporte de valores** aos benefícios e flexibilizações da Resolução, **desde que possuam renda bruta anual que NÃO ultrapasse os limites estabelecidos para cada caso e**

que não cumulem simultaneamente nenhum dos critérios gerais e específicos do tratamento de dados.

No mais, aproveita-se a oportunidade para informar que a RESOLUÇÃO da ANPD alcança a FENAVIST, tendo em vista sua natureza jurídica de entidade SEM FINS lucrativos.

4. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, esta Consultoria Jurídica presta os esclarecimentos solicitados pela FENAVIST e entende que os benefícios e flexibilizações da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 **SÃO APLICÁVEIS** às empresas de segurança e transporte de valores de modo geral, devendo ser analisado cada caso, a fim de se verificar a ocorrência das exclusões previstas na referida Resolução, **inclusive o importante limitador do FATURAMENTO**.

No mais, como já dito, informa-se que a RESOLUÇÃO da ANPD **É APLICÁVEL** também à FENAVIST, tendo em vista sua natureza jurídica de entidade SEM FINS lucrativos.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília, 1 de maio de 2022.



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

AUGUSTO SABINO
OAB/DF 59.302